

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 23, de 2026, da Presidência da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de € 39.000.000,00 (trinta e nove milhões de euros) de principal, entre o Governo do Estado do Piauí e a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, cujos recursos destinam-se para o financiamento do Projeto Piauí Verde e Sustentável.*

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

É submetida à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, a Mensagem nº 23, de 2026, da Presidência da República (nº 391, de 12 de maio de 2026, na origem), que solicita autorização para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado do Piauí e a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), no valor de € 39.000.000,00 (trinta e nove milhões de euros) de principal.

As operações de crédito interno e externo dos estados, do Distrito Federal e dos municípios subordinam-se à observância e ao cumprimento das condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal. As operações de crédito externo, em particular, estão sujeitas a autorização específica do Senado Federal, nos termos do art. 28 da Resolução nº 43, de 2001.

Por sua vez, a concessão de garantias pela União subordina-se ao cumprimento dos limites e condições estabelecidos na Resolução nº 48, de



2007, do Senado Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 2009, e também estão sujeitas a autorização específica do Senado Federal.

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do Projeto Piauí Verde e Sustentável. O Estado do Piauí aportará, como contrapartida, o valor estimado de € 9.750.000,00 (nove milhões, setecentos e cinquenta mil euros).

II – ANÁLISE

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) emitiu o Parecer SEI nº 1311/2026/MF, aprovado em 15 de abril de 2026, favorável ao pleito e à concessão de garantia da União nessa operação de crédito externo.

No Parecer, são fornecidas informações acerca da situação do Estado do Piauí no que diz respeito ao cumprimento das condições e exigências de natureza financeira e processual, estipuladas nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal, bem como relativas às disposições constantes da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que estabelece os limites e condições para que a União possa conceder garantias em operações de crédito.

Relativamente aos aspectos de natureza financeira, nos termos das condições e exigências definidas nas resoluções supracitadas, aplicáveis ao financiamento pretendido, podemos destacar os seguintes pontos:

a) a contratação da operação de crédito foi deferida pelo supracitado Parecer, que considerou terem sido atendidos os requisitos mínimos previstos, em especial, quanto aos limites de endividamento do Estado do Piauí; foram atendidas também as demais condições estabelecidas no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

b) a operação em questão está inserida no atual Plano Plurianual do ente e constam da Lei Orçamentária Anual de 2026 dotações necessárias e suficientes à execução do financiamento, quanto ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte de contrapartida;

c) a STN também verificou que há previsão do oferecimento de contragarantias da parte do Estado do Piauí; para tanto, o Poder Executivo está autorizado a vincular as receitas previstas nos arts. 155, 157 e 159, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas;



d) é possível atender a esse pleito de garantia, pois são consideradas suficientes e adequadas as contragarantias a serem prestadas pelo Estado do Piauí à União, caso essa venha a honrar o compromisso na condição de garantidora da operação;

e) a operação atende aos requisitos de limite e foi realizada avaliação da capacidade de pagamento do Estado do Piauí, que recebeu a classificação final "B+", demonstrando que a operação de crédito é elegível para a concessão de garantia da União.

f) a verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas, bem como a regularidade em relação ao pagamento de precatórios, deverão estar comprovadas por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato.

Tendo em vista o disposto na Portaria Normativa MF nº 1.583, de 2023, ficam dispensadas do plano de execução da contrapartida do agente financiador as operações garantidas pela União cujos credores sejam organismos multilaterais ou agências governamentais estrangeiras, o que se aplica à Agência Francesa de Desenvolvimento no presente caso.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) emitiu o Parecer SEI Nº 1593/2026/MF, de 30 de abril de 2026. No exame, concluiu pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas, de modo que os instrumentos estão aptos para autorização legislativa.

Em especial, foi observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, ou contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem como que implique compensação automática de débitos e créditos.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pelo Estado do Piauí encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, todas do Senado Federal, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:



PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2026

Autoriza o Estado do Piauí a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), no valor de € 39.000.000,00 (trinta e nove milhões de euros).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Piauí autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), no valor total de € 39.000.000,00 (trinta e nove milhões de euros).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no *caput* destinam-se ao financiamento do Projeto Piauí Verde e Sustentável.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – **devedor:** Estado do Piauí;

II – **credor:** Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD);

III – **garantidor:** República Federativa do Brasil;

IV – **valor da operação:** € 39.000.000,00 (trinta e nove milhões de euros) de principal;

V – **valor da contrapartida:** € 9.750.000,00 (nove milhões, setecentos e cinquenta mil euros);

VI – **juros e atualização monetária:** Taxa de juros variável (composta pela EURIBOR semestral acrescida de margem) ou Taxa de juros fixa (determinada na data do desembolso, composta pela *Fixed Reference Rate*



mais a variação do TEC 10 *daily index*), de modo que a taxa de juros total não poderá ser inferior a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) a.a.;

VII – **liberações previstas:** € 4.000.000,00 (quatro milhões de euros) em 2026; € 10.000.000,00 (dez milhões de euros) em 2027; € 10.000.000,00 (dez milhões de euros) em 2028; € 10.000.000,00 (dez milhões de euros) em 2029; e € 5.000.000,00 (cinco milhões de euros) em 2030;

VIII – **prazo de carência:** até 66 (sessenta e seis) meses;

IX – **prazo de amortização:** 174 (cento e setenta e quatro) meses;

X – **prazo total:** 240 (duzentos e quarenta) meses;

XI – **periodicidade de pagamento dos juros e amortizações:** semestral;

XII – **sistema de amortização:** constante;

XIII – **demaís encargos e comissões:** taxa de compromisso (*commitment fee*) de 0,50% (cinco décimos por cento) a.a. sobre o saldo não desembolsado; comissão de avaliação (*appraisal fee*) de 0,50% (cinco décimos por cento) do valor total do empréstimo; e juros de mora (*late payment interest*) de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) a.a. acima dos juros estabelecidos no contrato de empréstimo, em caso de mora.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal caso ocorram, antes da assinatura do contrato, alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Piauí na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada:



I – ao cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso;

II – à comprovação da situação de adimplemento quanto aos pagamentos de tributos, empréstimos e financiamentos devidos à União e quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dela recebidos, nos termos do art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e do inciso VI do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001; e

III – à celebração de contrato de concessão de contragarantia entre o Estado do Piauí e a União, sob a forma de vinculação das receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como de outras garantias admitidas em direito.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

